

TERMO DE APENSAMENTO

Processo Secundário 194085 - 2019

Aos 05 dias do mês de AGOSTO do ano de 2019, às 14:35:19, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO, apensou-se este processo de nº 194085 - 2019 ao processo principal de nº 166960 - 2018, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES, que trata do(a) CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Com este fim e para constar, eu, LEILA MARCIA RACHID JORGE, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

LEILA MARCIA RACHID JORGE
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	19.408-5/2019
PROCEDÊNCIA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
INTERESSADO	:	FRANCIS MARIS CRUZ
ASSUNTO	:	CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DE CÁCERES CONTENDO ANÁLISE DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DESPACHO 705/2019/GCI/JBC

Encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para apensar aos autos do **Processo nº 16.696-0/2018**.

Após, à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo.

Cuiabá/MT, 1º de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹

PRISCILA DAUDT SOUSA RIBEIRO

Chefe de Gabinete

(Portaria 008/2019, DOC 1533, de 25/01/2019)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 897/2019/GCI/JBC

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2019

A Sua Excelência o Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres
Cáceres/MT

Assunto: Processo Nº 19.408-5/2019 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 256, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) encaminho a Vossa Excelência para fins de conhecimento, bem como de conhecimento ao atual Gestor do RPPS, o Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, contendo a análise da Previdência Municipal. [Link Relatório](#)

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

PRISCILA DAUDT SOUSA RIBEIRO

Chefe de Gabinete

(Portaria 008/2019, DOC 1533, de 25/01/2019)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO Nº	194085-2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
CNPJ	03.214.145/0001-83
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

Excelentíssimo Conselheiro:

Diante da conclusão dos procedimentos de fiscalização da Secretaria de Controle Externo de Previdência acerca das contas de governo do exercício de 2018, ratifica-se as análises efetuadas sobre a Previdência Municipal.

Seguem os autos para fins de julgamento da matéria em questão, a ser realizado de forma conjunta com os trabalhos desenvolvidos pelas outras Secretarias de Controle Externo.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 16/07/2019.

Eduardo Benjoíno Ferraz

Secretário de Controle Externo de Previdência





CONTAS DE GOVERNO DE 2018

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

RELATÓRIO PRELIMINAR

CÁCERES





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	3
3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO	3
3.1. Normas gerais	3
3.1.1. Adimplência de contribuições previdenciárias	3
3.1.2. Adimplência de parcelamentos efetuados	4
3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	6
3.2. Gestão Atuarial	8
3.2.1. Efetividade do Plano de Amortização para equalização do Déficit Atuarial	9
4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS	10
5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	10
6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	10

TABELA

Tabela 1 - Relação dos Acordos Pactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária	4
Tabela 2 - Valores Devidos e Pagos Referente a Parcelas de Parcelamento	6

FIGURA

Figura 1 - Certificado de Regularidade Previdenciária CRP	8
--	---



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	:	194085-2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
CNPJ	:	03.214.145/0001-83
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	:	FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018 apresenta-se o relatório preliminar das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, contendo a análise da Previdência Municipal, com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	FRANCIS MARIS CRUZ (103.605.221-49)
Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL
Período:	PERÍODO DE 01/01/2017 a 31/12/2018

3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Normas gerais

3.1.1. Adimplência de contribuições previdenciárias

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multa por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: sececx-previdencia@tce.mt.gov.br

Em consulta ao Sistema APLIC, Sistema APLIC – Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2018 assinado por Vanessa Ferreira da Silva, Controladora Interna da PREVICÁCERES, atestou a regularidade dos recolhimentos previdenciários:

Da análise da Receita Orçamentária do exercício verificou-se:

- a) Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias mensais (segurado e patronal), as entidades patrocinadoras do RPPS realizaram os repasses de forma regular, cumprindo todos os prazos para a quitação das contribuições;

Desta forma, ficou constatado a **adimplência** das contribuições previdenciárias, exercício de 2018.

3.1.2. Adimplência de parcelamentos efetuados

Em consulta ao Sistema CADPREV, constatou-se a existência de nove parcelamentos pactuados com a Unidade Previdenciária, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 1 - Relação dos Acordos Pactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária

NÚMERO DO ACORDO	LEI AUTORIZATIVA	DATA DE CONSOLIDAÇÃO	DATA DE ASSINATURA	DATA VENCIMENTO O 1a. PARCELA	DATA VENCIMENTO O ÚLT. PARCELA	COMPETÊNCIA		VALOR CONSOLIDADO	QTDE DE PARCELAS	VALOR PARCELA INICIAL
						INICIAL	FINAL			
00111/2009	Lei 2.212/2009	31/12/2009	31/12/2009	31/01/2010	15/12/2018	11/2008	11/2009	1.587.191,30	108	14.696,22
00112/2009	Lei 2.212/2009	30/12/2009	30/12/2009	31/01/2010	05/01/2015	11/2008	13/2008	240.475,48	60	4.007,92
00102/2010	Lei Municipal n°. 2.262/2010	30/12/2010	30/12/2010	30/01/2011	04/01/2016	09/2010	11/2010	780.677,60	60	13.011,29
00103/2010	Lei 2.226/2010	18/03/2010	18/03/2010	30/03/2010	04/03/2015	02/2010	02/2010	171.573,15	60	2.859,55
00104/2010	Lei 2.212/2009 - 1°. Termo aditivo	01/01/2010	01/01/2010	31/01/2010	05/01/2015	06/2009	12/2009	856.234,48	60	14.270,57
00153/2012	Lei 2.339 de 28 de Setembro de 2012	01/11/2012	01/11/2012	31/12/2012	05/12/2017	01/2012	10/2012	1.631.894,42	60	27.198,24
00400/2014	Lei n°. 2.427 de 23 de Abril de 2014	28/04/2014	28/04/2014	30/05/2014	04/05/2019	12/2013	12/2013	2.346.946,21	60	39.115,77
00438/2014	Lei n°. 2.428 de 23 de Abril de 2014	12/05/2014	12/05/2014	30/06/2014	08/05/2024	12/2011	12/2012	2.888.595,50	120	24.071,63



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: sececx-previdencia@tce.mt.gov.br

NÚMERO DO ACORDO	LEI AUTORIZATIVA	DATA DE CONSOLIDAÇÃO	DATA DE ASSINATURA	DATA VENCIMENTO O 1a. PARCELA	DATA VENCIMENTO O ÚLT. PARCELA	COMPETÊNCIA		VALOR CONSOLIDADO	QTDE DE PARCELAS	VALOR PARCELA INICIAL
						INICIAL	FINAL			
00802/2014	Lei n.º. 2.428 de 23 de Abril de 2014	15/09/2014	15/09/2014	31/10/2014	24/01/2016	12/2008	12/2012	221.227,14	15	14.748,48

Fonte: Secretaria de Previdência Social/CADPREV.

Foram autorizados os seguintes acordos de parcelamentos, pelo Poder Legislativo Municipal, mediante aprovação por meio das seguintes Leis: 1) Acordo nº 00111/2009 (Lei nº 2212/2009); 2) Acordo nº 00112/2009 (Lei nº 2212/2009); 3) Acordo nº 00102/2010 (Lei nº 2262/2010); 4) Acordo nº 00103/2010 (Lei nº 2226/2010); 5) Acordo nº 00104/2010 (Lei nº 2212/2009 – 1º Termo Aditivo); 6) Acordo nº 00153/2012 (Lei nº 2339/2012, de 28/09/2012); 7) Acordo nº 00400/2014 (Lei nº 2427/2014, de 23/04/2014); 8) Acordo nº 00438/2014 (Lei nº 2428/2014, de 23/04/2014); e 9) Acordo nº 00802/2014 (Lei nº 2428/2014, de 23/04/2014).

No site da Secretaria de Previdência Social/CADPREV, mais especificamente no sistema CADPREV, encontram-se registrados os Termos de Parcelamentos acima mencionados, portanto estão regulares junto à Secretaria de Previdência Social do Governo Federal, classificados no *status* de **aceitos**.

No entanto, verifica-se que os acordos: 1) Acordo nº 00112/2009; 2) Acordo nº 00102/2010; 3) Acordo nº 00103/2010; 4) Acordo nº 00104/2010; 5) Acordo nº 00153/2012; e 6) Acordo nº 00802/2014, já tiveram seus prazos expirados e neste caso deve-se comprovar a regularidade das contribuições junto ao CADPREV a fim de alterar o *status* de **aceitos** para **quitados**.

Nesse sistema foram obtidos, na data de 16/05/2019, pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, o registro das parcelas devidas ao RPPS, repassadas até o mês de **dezembro de 2018**, evidenciando que as parcelas de janeiro a dezembro/2018 se encontram adimplentes, conforme segue:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: sececx-previdencia@tce.mt.gov.br

Tabela 2 - Valores Devidos e Pagos Referente a Parcelas de Parcelamento

Ente	UF	Competência	Data da Informação	PARCELAMENTOS	INGRESSOS
					Parcelamentos
Prefeitura Municipal de Cáceres	MT	JAN/2015	29/05/2015	172.607,00	172.607,00
Prefeitura Municipal de Cáceres	MT	FEV/2015	29/05/2015	170.963,83	170.963,83
Prefeitura Municipal de Cáceres	MT	MAR/2015	01/06/2015	170.117,33	170.117,33
Prefeitura Municipal de Cáceres	MT	ABR/2015	01/06/2015	172.021,97	172.021,97
Prefeitura Municipal de Cáceres	MT	MAI/2015	07/11/2015	174.201,16	174.201,16
Prefeitura Municipal de Cáceres	MT	JUN/2015	07/11/2015	176.267,89	176.267,89
Prefeitura Municipal de Cáceres	MT	JUL/2015	07/12/2015	178.039,10	178.039,10
Prefeitura Municipal de Cáceres	MT	AGO/2015	07/12/2015	179.174,25	179.174,25
Prefeitura Municipal de Cáceres	MT	SET/2015	08/12/2015	180.835,39	180.835,39
Prefeitura Municipal de Cáceres	MT	OUT/2015	08/12/2015	182.994,76	182.994,76
Prefeitura Municipal de Cáceres	MT	NOV/2015	07/06/2016	185.277,28	185.277,28
Prefeitura Municipal de Cáceres	MT	DEZ/2015	07/06/2016	151.132,88	151.132,88

Fonte: DIPR 2018/CADPREV/Secretaria de Previdência Social.

Com base nessa informação, constatou-se a adimplência dos recolhimentos devidos, referentes ao termo de parcelamento pactuado.

3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Conforme o art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, o CRP será exigido nos casos de:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção feita a ações de educação, saúde e assistência social);
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes;
- Concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- Pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1.999.

A Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008, determina que o responsável pela realização de qualquer ato que exige o CRP, deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação de sua validade no site da Previdência Social, mencionando o seu número e data de emissão.

Quanto ao CRP nº 989047 – 176306 do Município de Cáceres, verificou-se sua validade até 12/12/2019, conforme comprovação a seguir:



Figura 1 - Certificado de Regularidade Previdenciária CRP

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

N.º 989047 - 176306

DADOS DO MUNICÍPIO CNPJ: 03.214.145/0001-83 NOME: Cáceres UF: MT
--

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: <http://www.previdencia.gov.br>, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO.

EMITIDO EM 15/06/2019
VÁLIDO ATÉ 12/12/2019

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

3.2. Gestão Atuarial

A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseada nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de acordo com o art. 1º e art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 403, de 10/12/2008.

A obrigatoriedade dos RPPS de realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei nº 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, para o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano e, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, a saber:

Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: sececx-previdencia@tce.mt.gov.br

contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICACERES elaborou a avaliação atuarial de 2018, base cadastral em 31/12/2017, tendo como atuário responsável o Sr. André Rocha Marinho, com registro no MIBA nº 2826.

3.2.1. Efetividade do Plano de Amortização para equalização do Déficit Atuarial

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano (recursos acumulados pelo RPPS).

Nesta situação, a Portaria nº 403/2018 determina que seja implementado o plano de amortização, aprovado por Lei, podendo ser por meio de alíquota ou por aportes periódicos, no prazo de 35 anos, *in verbis*:

Portaria nº 403/2018

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Importante se faz salientar que a seleção do RPPS de para a verificação da efetividade do plano de amortização se baseou em critérios de materialidade, risco e relevância retratados nas seguintes análises: plano de amortização com alíquotas superiores a 20% e déficit atuarial após a implementação do plano de amortização, consoante se demonstra por meio do quadro a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

Município	Alíquota no último ano do plano de amortização	Déficit Atuarial após o plano de amortização
Cáceres	Por aporte	-1.959.608,83

Desta forma, não será analisado a efetividade do plano de amortização visto que o RPPS de Cáceres não se enquadrou nos critérios adotados.

4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

Durante o período analisado, foram instaurados os seguintes processos de fiscalização.

5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Durante o período analisado, não foram identificadas recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado, no que tange a assuntos previdenciários.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório, para fins de conhecimento do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como do atual gestor do RPPS, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT.

Transcreve-se a seguir, a **RECOMENDAÇÃO** constante na presente instrução técnica:

RECOMENDAÇÃO 1: Recomenda-se a atualização da informação no CADPREV demonstrando a quitação do parcelamento e conseqüentemente alteração do *status* de **aceito** para **quitado**.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 16/07/2019.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos
Auditor Público Externo

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de RPPS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 194085 P

Ano 2019

CUIABÁ-MT,

Procedência: 1119320 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal 1115187 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

Palavra Chave: REGIMES PROPRIOS PREVIDENCIARIOS - MUNICIPAL

Descrição: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCICIO/2018 – PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

Relator CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR